



RESPOSTA IMPUGNATÓRIA DE EDITAL

EDITAL DE PREGÃO Nº 029/2022

Pregão da Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil nº 980441

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.961.467/0001-96, sediada na Rua Caldas da Rainha, nº 1799, bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.255-180.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre a Impugnação de Edital apresentada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, com base no Art. 24, §1º, do Decreto nº 10.024/2019, referente ao Pregão Eletrônico.

2. DOS FATOS

Esta comissão de pregão recebeu, no dia 05 de janeiro de 2023, a impugnação da empresa supra qualificada, sendo, desde já, declarada a sua **INTEMPESTIVIDADE**, uma vez que, de acordo com o art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, o prazo impugnatório estende-se até o terceiro dia útil antes da abertura da sessão virtual, que ocorreu no dia 9 de janeiro, segunda feira, sendo, portanto, enviada extemporaneamente a Impugnação ao Edital nº 029/2022, tendo em vista que o prazo esgotou-se no dia 4 de janeiro de 2022, quarta feira.

Contudo, ainda assim, pelo direito de resposta, a peça foi analisada e será respondida sem qualquer efeito impugnatório, ainda que sendo emitido posicionamento sobre o assunto impugnado, apenas como fins explicativos.

Pois bem! Em sua peça, a impugnante solicita que seja inserido, como cláusula contratual para a empresa classificada no lote 30, a apresentação de "*Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação*", uma vez que, nesse lote, os únicos itens existente, quais sejam: quadro branco e quadro flanelógrafo, utilização em sua fabricação a madeira como matéria prima. Logo, a impugnante requer que a empresa fabricante deve demonstrar a regularidade ambiental do seu produto no ato da contratação com o ente público.



[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Para fundamentar normativamente tal requisito técnico, a impugnante utilizou-se do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981 c/c a Instrução Normativa nº 6/2013 do IBAMA, anexo I, item 7-4.

Na extensa peça de Impugnação a empresa reforçou reiteradas vezes que haveria necessidade de tal qualificação técnica porque o processo de fabricação/produção dos quadros a serem adquiridos no certame em questão enquadrar-se-iam na categoria de "potencial poluidor do meio ambiente", visto que é utilizado, como matéria prima para sua fabricação, produtos derivados da madeira (MDF).

Sendo este o resumo objetivo das razões impugnatórias.

3. DO MÉRITO

Quanto ao mérito sobre o lote impugnado, após a leitura da peça apresentada e conferência das normas as quais foram utilizadas para fundamentar o pedido de retificação do edital do pregão eletrônico nº 029/2022, vimos que a IN nº 06/2013 do IBAMA relaciona em rol taxativo as atividades que estão sujeitas ao cadastramento ambiental, e nessa relação do Anexo I a impugnante apontou que haveria subsunção do caso à norma quando observada a atividade descrita no item 7-4, que discrimina a seguinte atividade: "fabricação de estruturas de madeira e móveis".

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS				
CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Pessoa jurídica	Pessoa física
Indústria de Madeira	7-1	Serraria e desdobramento de madeira	Sim	Não
	7-2	Preservação de madeira	Sim	Não
	7-3	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Sim	Não
	7-4	Fabricação de estruturas de madeira e móveis	Sim	Não

Porém, feita esta análise, viu-se que no anexo I da IN nº 06/2013 do IBAMA a atividade apontada como potencial poluidora corresponde à fabricação de estrutura de madeiras e móveis.

Com isso, entendemos que não há qualquer relação entre a atividade descrita acima e a prática comercial de venda dos dois produtos listados no lote 30 do certame, pois, ainda que seja possível a utilização da madeira como matéria prima para a fabricação destes, vê-se aqui que a imposição de registro da empresa no IBAMA atinge apenas às empresas fabricantes, e não aquelas atuante apenas na etapa de comercialização varejista ou atacadista destinada ao consumidor final.

Logo, sendo esse um certame público, não há possibilidade de restringir a amplitude de alcance do lote 30 apenas às empresas fabricantes dos produtos lá listados, uma vez que,



h



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



deste modo, estaria sendo tolhido, das empresas que apenas os comercializam, o direito de também participar da licitação.

Deve-se atentar que os produtos em comento são de pronta entrega, logo, exigir tal registro de uma empresa que realiza apenas atos de comércio varejista ou atacadista, seria incorrer em restrição de competitividade.

Nota-se que o ente licitante, embora seja público, ao adquirir bens ou serviços comporta-se equiparadamente ao consumidor final destes, logo, as relações comerciais de compra e venda não podem restringir-se apenas aos fabricantes, devendo ser oportunizado também às empresas atacadista e varejistas a oportunidade de competição nas licitações.

Desta forma, sendo exigido, ainda que somente daquela que seria classificada no lote 30, o certificado do IBAMA, não haveria como exigir tal documentação se ela apenas comercializasse o produto, uma vez que a imposição não recai sobre ela.

Então, neste caso, devemos atentar também que há uma cadeia produtiva enorme entre a extração e beneficiamento da madeira, assim como entre a fabricação e a comercialização do produto destinado ao consumidor final, que neste caso é o município de Itarema.

Logo, em que pese a possibilidade da utilização da madeira ou dos seus derivados (MDF) para a fabricação do quadro branco ou flanelógrafo, vê-se como excessiva e, conseqüentemente, restritiva a exigência de certificação ambiental do comerciante de tal produto, tendo em vista que os itens em comento são de pronta entrega e de simples comercialização, ou seja, o ato de aquisição destes pelo município não envolve o processo de fabricação e/ou montagem.

Ademais, em análise literal da descrição das atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, não constatou-se a descrição de fabricação ou comercialização de quadros brancos e/ou flanelógrafo.

Deste modo, não vê-se como razoável, portanto, exigir de quem apenas venda os produtos do lote 30, a certificação de quem os fabrica, uma vez que são etapas da cadeia produtiva/comercial completamente distintas.

Então, em que pese a importância que deve-se ter pela questão ambiental e de sustentabilidade que paira sobre os regulamentos normativos, entende-se que não há, nessa oportunidade licitatória, cabimento e viabilidade para a exigência pleiteada pela empresa impugnante, sob pena de restrição de competitividade pela razões já apresentadas.

Portanto, sendo esta a análise meritória, passamos à decisão.



h



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, reconhecemos a **INTEMPESTIVIDADE** da peça impugnatória, mas ainda assim, em aplicação do direito de resposta, a analisamos e emitimos o posicionamento de **IMPROVIMENTO** do pedido impugnatório apresentado em relação ao Edital 029/2022 pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.961.467/0001-96, por todas as razões já explicitadas nessa peça de resposta.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema, Ceará, 10 de janeiro de 2023.

Inez Helena Braga

Pregoeira Oficial do Município de Itarema

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
Inez Helena Braga
Pregoeira Oficial
Port. Nº 012/2021

